



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001193-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado MICHEL ANTONIO CHIQUIE DA CRUZ,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2001193-45.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

**Agravado: Michel Antonio Chiquie da Cruz,
(Voto n° 43,552)**

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS – DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA BUSCANDO A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE REEMBOLSOS SUPOSTAMENTE FRAUDULENTOS E ARRESTO CAUTELAR - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA ALEGANDO PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 300) – NÃO VERIFICADO O ‘PERICULUM IN MORA’ - NÃO DEMONSTRADA COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS REEMBOLSOS NEGADOS PELA OPERADORA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 316/319 (origem), que, no bojo da ação declaratório de inexigibilidade cumulada com reparação de danos, indeferiu o pedido de tutela de urgência deduzido pela autora buscando a suspensão da exigibilidade das 9 solicitações de reembolso retidas e o arresto para bloqueio de valores, pelo sistema Sisbajud, até o limite de R\$ 2.120,68.

Irresignada, pretende a agravante a concessão da tutela de urgência e a reforma do r. pronunciamento, sob a alegação, em síntese, de que há indícios de solicitações fraudulentas de reembolsos de despesas médicas; de rigor a concessão de tutela de urgência para o arresto dos valores pleiteados, a fim de assegurar o

ressarcimento dos prejuízos financeiros sofridos pela operadora.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a concessão da liminar (fls.348/351).

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "O r. pronunciamento não merece reparo.

"Inicialmente, ressalta-se que a questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

"As demais questões dizem respeito ao mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

"Não se vislumbra, ao menos por ora, o *periculum in mora* para a concessão da liminar pretendida, sendo de rigor o aperfeiçoamento do contraditório.

"Como bem observou o d. juízo *a quo*: "Em que pese a probabilidade de direito apresentada, não se verifica perigo de dano de difícil ou impossível reversão. A requerente possui sistema para conferir a documentação apresentada pelo solicitante de reembolso, não sendo crível que, constatada fraude a seguradora ainda estaria obrigada a realizar o reembolso nos termos contratuais. Não há indicação de ação em trâmite requerendo o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

pagamentos dos reembolsos. Por fim, os reembolsos das notas impugnadas não apresentam valor expressivo e não há provas de dilapidação patrimonial dos requeridos ou impossibilidade de pagamento futuro, ressaltando-se que não houve alegação de inadimplemento, indicando, pelo contrário, que os requeridos possuem fundos para efetuar o pagamento, em caso de condenação, inexistindo perigo que justifique a antecipação da tutela.' (fls.317, origem).

"A tutela cautelar que não pode ser concedida com base em alegações de risco abstrato, sem que se demonstrem indícios concretos de dissipação do patrimônio, hipótese não verificada no caso dos autos.

"Sendo assim, nessa fase de cognição sumária, reputo não estarem presentes todos os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

"Em hipótese análoga, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO QUE DEPENDEM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - MATÉRIA FÁTICA QUE NÃO FICOU CABALMENTE DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.' (TJSP, AI 2306432-88.2024.8.26.0000, rel. Des. Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 11.12.2024)."

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica